



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10830.004709/2004-05
Recurso nº 139.299 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 391-00.083
Sessão de 18 de novembro de 2008
Recorrente JOSÉ FRENHAM - EPP
Recorrida DRJ/CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Exercício: 2004

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE IMPEDITIVA.

É vedada a opção pelo Simples de pessoas jurídicas que prestam serviços profissionais de médico, ainda que não de forma exclusiva, nos termos do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

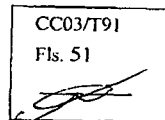
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA - Presidente


HÉLCIO LAFETÁ REIS – Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira Priscila Taveira Crisóstomo. Ausente justificadamente o Conselheiro Alex Oliveira Rodrigues de Lima.



Relatório

O presente processo originou-se da Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples – SRS (fl. 16)), em face do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/SAE nº 473.911, de 7 de agosto de 2003, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Santo André/SP (fl. 22), que excluiu a sociedade do Simples por exercer atividade econômica vedada: 9304-1/00 Atividades de manutenção do físico corporal. A pessoa jurídica ingressou no sistema em 27/06/2001.

A SRS foi julgada improcedente conforme resultado de análise à fl. 28.

Inconformado com os termos da decisão que indeferiu a revisão da exclusão do Simples, apresentou impugnação (fls. 1 a 7), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) *“o objeto social da empresa é a prestação de serviços de estética, mediante tratamento corporal e facial, podendo também se dedicar à massagem manual modeladora” (fl. 3);*
- b) *“as atividades exercidas pela Impugnante não estão entre as expressamente vedadas pela legislação e tampouco se assemelham a elas” (fl. 4).*

Por fim, requer a manutenção da sociedade no Simples.

A decisão da DRJ (fls. 32 a 36) manteve a exclusão, considerando que a pessoa jurídica é prestadora de serviços profissionais de estética, atividade essa que veda a opção pelo Simples.

Para embasar sua decisão, ressalta, em síntese, o seguinte:

- a) *a “distinção que o contribuinte intenta fazer entre atividade principal/relevante e acessória/marginal (...), nenhum efeito prático traria ao caso em tela, visto ser a atividade de ‘massagem modeladora’ pertinente ao ramo estética” (fl. 33);*
- b) *a “prestação de serviços de estética exige conhecimento técnico, não estando a cargo de qualquer pessoa, já que a falta de qualificação técnica coloca em risco a saúde da coletividade” (fl. 34);*
- c) *o serviço de estética “é assemelhado ao das profissões ligadas à medicina – enfermeiro e médico” (fl. 35);*
- d) *em consulta ao sítio do contribuinte na internet, constatou que a sociedade oferece “tratamentos corporais e médicos” (fls. 35 a 36).*

Concluiu o relator da DRJ por indeferir a solicitação do contribuinte.

Em Recurso tempestivo, de 22/6/2007 (fls. 39 a 45), são renovados os argumentos de defesa, sendo enfatizado que “o serviço prestado pela recorrente não são (sic)

Handwritten signature and initials over the footer area.

Processo nº 10830.004709/2004-05
Acórdão nº 391-00.083

CC03/T91
Fls. 52



necessariamente todos aqueles (...) que envolvam total acompanhamento médico e nutricional” (fs. 43). Por fim, solicita a reforma da decisão.

Em 18/3/2008, faz juntada nos autos de documentos relativos ao “Programa Omissos de DCTF” (fls. 74 a 117).

É o relatório.



CL

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator

O recurso é tempestivo e reúne as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

I. Vedação do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996

O inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/1996 assim dispõe:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

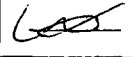
Da análise conjunta do inciso acima reproduzido com as informações contidas nos autos, constata-se, de pronto, encontrar-se a Recorrente impossibilitada de optar pelo Simples.

Em seu recurso, a Recorrente dispõe expressamente que os serviços prestados por ela “não são necessariamente todos aqueles (...) que envolvam total acompanhamento médico e nutricional” (fs. 43).

Ora, a vedação do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/1996 não exige que a totalidade dos serviços prestados se enquadre dentre os ali identificados. Os serviços de médico, enfermeiro e fisicultor ou assemelhados não necessitam se dar de forma exclusiva para se ter caracterizada a vedação prevista; bastando que eles sejam prestados, conforme se depreende da dicção literal do dispositivo, isolada ou cumulativamente com outras atividades.

Não bastasse essa prova inequívoca fornecida pela própria Recorrente, em consulta ao sítio da sociedade na internet, identificaram-se, a título de exemplo, as seguintes atividades por ela desempenhadas:

a) os tratamentos corporais e médicos combatem celulite, gordura localizada, estrias e flacidez. Entre os faciais, alguns realizados por médicos, destaque para procedimentos de rejuvenescimento e o tratamento de manchas. Existe ainda uma linha própria de produtos fitoterápicos. Todos os procedimentos com total acompanhamento médico e nutricional;



b) eletrolipoforese (corrente elétrica polarizada, aplicada de forma terapêutica, atua na pele e músculos. Através de eletrolipoforese, há o aumento da circulação sanguínea estimulando a drenagem linfática);

b) Onolinfática para Gestantes;

c) Invel / Photon (através da emissão de Infravermelho longo, há uma aceleração do metabolismo).

Portanto, conclui-se não haver dúvida quanto à prestação de serviços profissionais de médico por parte da Recorrente, restando insubsistente a sua pretensão de reverter a exclusão do Simples operada em conformidade com o disposto no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996.

Os documentos acostados aos autos em 22/6/2008 (fls. 74 a 117), após, portanto, à interposição de recurso, se referem à omissão de entrega de DCTF por parte da Recorrente que, em face da suspensão da exclusão do Simples operada pela discussão da matéria em processo administrativo, foi afastada até a prolação de decisão definitiva.

II. Conclusão

Com base no conjunto probatório presente nos autos, fica comprovado que a Recorrente presta serviço profissional de médico, ainda que não de forma exclusiva, encontrando-se impedida de optar pelo Simples, nos termos do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996.

Em razão do exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2008



HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator

